

## **DECRETO Nº 1.366, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.**

**Regulamenta a modalidade de licitação denominada “pregão” na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito das atividades da Administração direta e indireta na municipalidade de Comendador Levy Gasparian/RJ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições legais.**

**CONSIDERANDO** a necessidade pública de realização de licitações para aquisição de bens e serviços;

**CONSIDERANDO** a necessidade, às vezes iminente, de tais bens ou serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a nova modalidade de licitação denominada pregão.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação, nas modalidades de “pregão” na forma presencial”, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito desta municipalidade em sua administração direta e indireta.

**§ 1º** - As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se às Comissões instituídas pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de que trata este artigo, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

### **TÍTULO I DO PREGÃO**

**Art. 2º** - Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

**Parágrafo Único** - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Art. 3º** - Os contratos celebrados por esta municipalidade, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação pública, na modalidade de pregão ou nas demais dispostas pela Lei n 8.666/93, sempre destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

**§ 1º** - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

**§ 2º** - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que são regidas pela legislação pertinente.

**Art. 4º** - Os participantes de licitação na modalidade de pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 5º** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

**I** - justificativa da necessidade da contratação;

**II** - definição do objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento ou a prestação dos serviços;

**III** - planilha de orçamento com os quantitativos e os valores unitários e total, com a indicação da fonte de pesquisa, no caso de serviços, e pesquisa de preços, no caso de compras, obedecidas as especificações do inciso anterior e as praticadas no mercado;

**IV** - fixação de critérios de aceitação das propostas, das exigências de habilitação e das cláusulas do contrato, inclusive a condição e forma de pagamento, as

obrigações das partes, as condições de fornecimento e prestação de serviços, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento, fixação dos prazos para fornecimento, legislação específica e demais condições essenciais para o fornecimento ou prestação do serviço;

**V** - a indicação da disponibilidade de recursos orçamentários, com as respectivas rubricas e o cronograma de desembolso financeiro;

**VI** - aprovação das minutas de edital e de contrato pela assessoria jurídica desta municipalidade, regida pela Procuradoria Geral do Município;

**VII** - designação do pregoeiro responsável pelos trabalhos do Pregão e a sua equipe de apoio;

**Parágrafo único.** No caso de prestação de serviços deverá ser juntado documento que contenha a descrição dos serviços a serem executados, prazo e condição de execução e os demais elementos capazes de influenciar no preço a ser ofertado.

**Art. 6º** – Compete ao Excelentíssimo Srº Prefeito Municipal, ou a quem este delegar, no âmbito da administração direta municipal e também no âmbito da Administração indireta municipal:

**I** – determinar a abertura da licitação na modalidade pregão;

**II** – proceder o bloqueio prévio, junto ao setor contábil do Município, do valor estimado destinado ao pagamento dos bens e serviços a serem adquiridos, ou autorizar o respectivo empenho orçamentário;

**III** – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

**IV** – decidir as impugnações relativas ao ato convocatório;

**V** – decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

**VI** – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

**VII** – homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, o procedimento licitatório.

**Art. 7º** - As Secretarias Municipais no âmbito da Administração direta, assim como as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e entidades especiais, que vierem por ventura a serem controladas, direta e indiretamente pelo poder Municipal, deverão

remeter previamente ao Gabinete do Excelentíssimo Sr<sup>o</sup> Prefeito, ou a quem este delegar, seus pedidos de aquisição de bens e serviços, para sua autorização, por meio de processo administrativo, devendo este estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

**I** – descrição clara, suficiente e precisa do objeto da licitação, com definições das características técnicas, vedadas especificações que, por excessivas, limitem ou frustrem a competição;

**II** – valor estimado em planilhas, elaboradas a partir da coleta, no mínimo, três propostas de preços ou de preços licitados há no máximo um ano;

**III** – indicação da rubrica orçamentária e do montante de recursos disponíveis e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

**IV** – Justificativa da necessidade da aquisição do objeto ou serviços;

**V** – estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas, das exigências de habilitação e da fixação dos prazos, as sanções por inadimplemento indisponíveis aos contratantes e demais condições essenciais para o fornecimento do objeto licitado.

**Art. 8º** - As atribuições do pregoeiro incluem:

**I** - a habilitação dos interessados;

**II** - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

**III** - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

**IV** - a condução dos procedimentos relativos aos lances, a escolha da proposta ou lance de menor preço e habilitação, inclusive a negociação dos preços com vistas à sua redução;

**V** - a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

**VI** - a elaboração da ata;

**VII** - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

**VIII** - o recebimento, a instrução dos recursos e seu encaminhamento, primeiramente, à Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer e, posteriormente, ao Chefe do Executivo para decisão final e posterior adjudicação, homologação e contratação;

**IX** - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

**Art. 9º** - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, devendo ser observado os requisitos abaixo expostos:

**I** – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- 1) Diário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian; e
- 2) meio eletrônico, na Internet, no sítio oficial do Município de Comendador Levy Gasparian.

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- 1) Diário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian;
- 2) meio eletrônico, na Internet, no sítio oficial do Município de Comendador Levy Gasparian; e
- 3) jornal de grande circulação local.

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- 1) Diário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian;
- 2) meio eletrônico, na Internet, no sítio oficial do Município de Comendador Levy Gasparian; e
- 3) jornal de grande circulação regional ou nacional.

**II** - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

**III** - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do

aviso, para os interessados apresentarem suas propostas;

**IV** - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;

**V** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes, separados, contendo a proposta de preços e a documentação de habilitação, as quais serão classificadas quanto ao preço;

**VI** - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, desclassificando aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital;

**VII** - o pregoeiro, dentre as propostas remanescentes, classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço. A desclassificação da proposta do licitante, importa preclusão do seu direito de participar da fase dos lances verbais, somente participando as propostas classificadas;

**VIII** - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

**IX** - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes classificados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

**X** - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

**XI** - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas.

**XII** - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação;

**XIII** - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

**XIV** - sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

**XV** - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

**XVI** - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

**XVII** - nas situações previstas nos incisos XII, XIII e XVI deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XIX** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

**XX** - O licitante poderá apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de três dias úteis, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XXI** - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

**XXII** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos

insuscetíveis de aproveitamento;

**XXIII** - decididos os recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório;

**XXIV** - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, contados da data de sua abertura, se outro não estiver fixado no edital.

**XXV** - quando comparecer um único licitante ou houver uma única proposta válida, caberá ao pregoeiro verificar a aceitabilidade do preço ofertado, motivando sua decisão.

**XXVI** - o resultado final do Pregão será divulgado no Diário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian, com a indicação da modalidade, do número de ordem e da série anual, do objeto, do valor total e do licitante vencedor;

**Art. 10º** - Até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§ 1º** – A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de prosseguir no processo licitatório até a decisão a ela pertinente.

**§ 2º** - Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração no edital não afetar a formulação da proposta.

**Art. 11** - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - qualificação técnica;

**III** - qualificação econômico-financeira; e

**IV** - regularidade fiscal.

**§ 1º** - O licitante deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia autenticada. Esta poderá ser substituída pelo



registro cadastral que comprove a perfeita habilitação da licitante perante ao CRC desta municipalidade.

**§ 2º** - A Administração não se obriga à exigência de toda a documentação descrita neste artigo, devendo verificar, caso a caso, aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se pretende celebrar.

**§ 3º** - Em todos os certames deverá ser exigida a regularidade do licitante perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 12** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

**Parágrafo único** - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

**Art. 13** - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

**I** - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante esta municipalidade;

**II** - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

**III** - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

**IV** - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, quando for o caso;

**V** - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

**VI** - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

**VII** - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá,

obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**Art. 14** - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo período de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração que aplicou a penalidade, o licitante que:

**I** - ensejar o retardamento da execução do objeto do certame;

**II** - deixar de apresentar ou entregar documentação falsa exigida para o certame;

**III** - não mantiver a proposta, lance ou oferta;

**IV** - convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, recusar-se a celebrar o contrato;

**V** - falhar ou fraudar na execução do contrato,

**VI** - cometer fraude fiscal;

**VII** - comportar-se de modo inidôneo.

**§ 1º** A penalidade prevista no caput deste artigo será imposta após regular procedimento administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** A penalidade prevista no caput deste artigo será obrigatoriamente registrada no cadastro de fornecedores, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 15** - É vedada a exigência de:

**I** - garantia de proposta;

**II** - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

**III** - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização

de tecnologia da informação, quando for o caso.

**Art. 16** - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

**§ 1º** - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

**§ 2º** - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 17** - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**§ 1º** - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

**§ 2º** - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o documento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 9º deste Decreto.

**Art. 18** - O extrato dos contratos ou de seus aditamentos será publicado no Diário Oficial do Município, no prazo definido pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável à sanção administrativa.

**Art. 19** - Os atos essenciais do pregão serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

**I** - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

- II** - planilhas de custo;
- III** - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- IV** - autorização de abertura de licitação;
- V** - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VI** - parecer jurídico;
- VII** - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII** - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IX** - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- X** - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XI** - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** – Fica revogado o Decreto nº 1.059, de 12 de fevereiro de 2010.

Comendador Levy Gasparian, 26 de agosto de 2014.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**